



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ESCOLA DE DIREITO

MONOGRAFIA JURÍDICA

**OS IMPACTOS NA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS E NOS DIREITOS DOS TITULARES, A LUZ DA
NOVA ROUPAGEM TRAZIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
PARA OS DADOS PESSOAIS**

ORIENTANDO: VICTOR EDUARDO GONÇALVES SANTOS

ORIENTADOR (A): DOUTOR ANSELMO PIETRO ALVAREZ

SÃO PAULO

2022

VICTOR EDUARDO GONÇALVES SANTOS

**OS IMPACTOS NA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS E NOS DIREITOS DOS TITULARES, A LUZ DA
NOVA ROUPAGEM TRAZIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
PARA OS DADOS PESSOAIS**

Monografia Jurídica apresentada para
a conclusão do curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo (PUC-SP).
Prof. Orientador: Doutor Anselmo
Pietro Alvarez

SÃO PAULO
2022

Dedicatória

Dedico este trabalho a todos que me ajudaram de alguma forma, especialmente meus pais e meu irmão que me acompanharam durante esses 5 anos ao longo da faculdade e me auxiliaram a me tornar o que sou hoje.

Um agradecimento especial a todos que passaram de alguma forma pela minha vida profissional e, aos poucos, moldaram o profissional que consigo ser hoje. O caminho está só começando.

RESUMO

O direito fundamental à proteção dos dados, trazido recentemente pela Emenda Constitucional nº 115/22, incorpora ao ordenamento um importante passo em busca da defesa desse direito, mas, ao mesmo tempo, traz desafios e facilidades práticas e teóricas para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados- ANPD e para os Titulares dos Dados Pessoais. Assim, o presente trabalho traz uma análise desse novo panorama dado, com foco nos desafios e no próprio *status* trazido na sua incorporação como direito fundamental incorporado pela Magna Carta brasileira.

Palavra-chave: Privacidade. Proteção de Dados. Emenda Constitucional. Direito Fundamental.

ABSTRACT

The fundamental right to data protection, brought recently by the Constitutional Amendment nº 115/22, incorporates an important step in the legal system in search of the defense of this right, but, at the same time, brings practical and theoretical challenges and facilities for the Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD and for the Personal Data Holders. The present work brings an analysis of this new given panorama, focusing on the challenges and the status brought about by its incorporation as fundamental right incorporated by the Brazilian Magna Carta.

Keyword: Privacy. Data Protection. Constitutional amendment. Fundamental rights

SUMÁRIO

Sumário

RESUMO	5
ABSTRACT	6
CAPÍTULO I	9
A NOVA CONCEPÇÃO DE DADOS PESSOAIS DADA PELA INTERNET: PASSANDO DE UMA MERA INFORMAÇÃO PESSOAL PARA SE TORNAR UM BEM COM VALOR MONETÁRIO.....	9
CAPÍTULO II	12
AS VERTENTES ADOTADAS PELOS ESTADOS PARA GARANTIR A DEFESA DOS DADOS DE SEUS CIDADÃOS.....	12
CAPÍTULO III	16
A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/2022: SUA FINALIDADE E JUSTIFICATIVA	16
CAPÍTULO IV	19
TITULARES DOS DADOS PESSOAIS.....	19
4.1 Conceito:	19
4.2 Direitos Fundamentais Envolvidos:.....	19
4.3 Direito dos Titulares:	21
CAPÍTULO V	23
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS- ANPD	23
5.1 Conceito:	23
5.2 Responsabilidades e atribuições da Autoridade Nacional de Proteção de Dados:	24
CAPÍTULO VI	26
CONSEQUÊNCIA PARA A ESFERA DA PROTEÇÃO DE DADOS: PERSPECTIVA GERAL	26
CAPÍTULO VII	28
POSSÍVEIS IMPACTOS DA MUDANÇA CONSTITUCIONAL PROPOSTA PARA:.....	28
7.1 Os Titulares dos Dados:.....	28
7.2 Autoridade Nacional de Proteção de Dados- ANPD:.....	29
CAPÍTULO VIII	32
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA	32
8.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.387/DF:	32
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	38





CAPÍTULO I

A NOVA CONCEPÇÃO DE DADOS PESSOAIS DADA PELA INTERNET: PASSANDO DE UMA MERA INFORMAÇÃO PESSOAL PARA SE TORNAR UM BEM COM VALOR MONETÁRIO

Nos primórdios da sociedade, as relações entre as pessoas e bens era totalmente diferente do cenário existente no século XXI, os espaços eram maiores e o tempo era algo que devia ser levado em consideração em todas as esferas das relações, além de ser extremamente penoso para os povos se comunicarem, dificultando, também, a próprias interações entre as pessoas.

Contudo, segundo o historiador Thiago¹, todo esse panorama começou a mudar nos anos 80, mais precisamente em 1969, no auge da Guerra Fria, em que o Estados Unidos começou a utilizar um novo método de comunicação que iria modificar definitivamente todas as relações que existiam até então, esse novo sistema ficou conhecido, futuramente, como internet.

A internet, nessa época, possuía o nome um pouco diferente, denominada como “Arpanet” que significava *Advanced Research Projects Agency Network* e era utilizada pelo Departamento de Defesa americano como um canal em que militares e cientistas pudessem se comunicar, em caso de bombardeio nos Estados Unidos, o que era um dos maiores medo naquele momento, além de evitar que ocorresse interceptações por parte dos soviéticos de todas as comunicações sigilosas feitas pelos agentes e cientistas.

Com o fim da Guerra Fria, o meio de comunicação sigiloso não era mais necessário e, por esse motivo, a Arpanet começou a ser utilizado pelo meio acadêmico, através dos próprios professores e pesquisadores.

Contudo esse meio de comunicação estava longe de ser popularizar, as coisas só começam a mudar na década de 90, com o cientista físico e professor britânico

¹ SOUZA, Thiago. História da Internet: Quem criou e como surgiu.



Tim Berners-Lee que desenvolveu o famoso *World Wide Web* ou popularmente conhecida como “www”.

A partir desse momento, a internet começou a se espalhar pelo mundo, havendo criação de novos browsers e navegadores, como a criação do navegador Internet Explorer, como também houve o aumento nos números de usuários, esse momento ficou conhecido como “boom da internet”.

Assim, a internet se tornou um marco para o mundo, já que permitiu uma importante evolução tecnológica, diminuindo os espaços e o tempo, além de aproximar pessoas, culturas e povos, tornando mais fácil a comunicação entre elas, bem como diminuindo os custos que antes eram exorbitantes.

Toda essa evolução foi bastante significativa para todos, dando uma guinada em toda a evolução da humanidade, trazendo oportunidades nunca vista em outros momentos da história.

Porém, embora todo esse processo tenha trazido benefícios para toda a sociedade, trouxe também, como consequência, uma oportunidade única para tornar os dados pessoais um bem de extrema importância nesse mundo globalizado, visto que é de conhecimento notório a crescente na transferência dos dados através da internet.

Nas palavras de Coelho²: *“Os dados são o ativo e o legado do século 21, da “Era da Informação”. Esse novo giro histórico requer do Estado a adequada e efetiva proteção dos cidadãos, da sua privacidade e da autodeterminação em relação aos seus dados pessoais. Constitui dever de um Estado Social e Democrático de Direito, garantidor da dignidade humana e de sua autodeterminação no campo informacional, livrar-nos de horizontes distópicos como aqueles imaginadas pelo escritor George Orwell, em sua obra “1984” ou na série televisiva “Black Mirror”. (...) Novos dados de realidade exigem o reconhecimento de novos direitos e o alargamento das garantias jurídicas com vistas a tutelar, com a máxima efetividade, a autodeterminação das pessoas e, ao fim e ao cabo, o direito à dignidade humana. Na Era da Informação,*

² COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa. 2020.



inegável que o direito ao sigilo dos dados pessoais e à autodeterminação sobre eles seja constitutivo de um direito mais amplo da dignidade e da personalidade humanas.”

Assim, neste novo viés dado aos dados pessoais eles passam a ser considerados como uma commodity moderna, já que todos os atos praticados pelas empresas, no mundo atual, dependem dos dados que foram coletados pela mesma, podendo ser o padrão de consumo dos próprios consumidores ou até as próprias informações pessoais de cada indivíduo, como salienta Ralph Stair³, em seu livro intitulado: *“O valor da informação está diretamente ligado à maneira como ela ajuda os tomadores de decisões a atingirem as metas da organização”*

Todos esses fatores trouxeram um novo panorama para os dados, incorporando valor monetário aos mesmos, se tornando um bem patrimonial imaterial dos indivíduos, o que acarreta, como qualquer outro bem, numa busca desenfreada de pessoas más intencionadas em comercializá-los, algo que não atinge somente o direito à privacidade, como deixam expostos todos os cidadãos no ciberespaço, lugar no qual há diversos perigos.

De todo modo, com essa crescente na busca dos dados pessoais, os países começam a adotar medidas para assegurar os direitos dos seus cidadãos e a defesa dos mesmos, como será abordado no próximo capítulo.

³ STAIR, Ralph. Princípios de sistemas de informação: uma abordagem gerencial. 2004, p. 5.



CAPÍTULO II

AS VERTENTES ADOTADAS PELOS ESTADOS PARA GARANTIR A DEFESA DOS DADOS DE SEUS CIDADÃOS

Como dito anteriormente, a internet trouxe importantes benefícios para a sociedade, mas ao mesmo tempo deixou as pessoas vulneráveis no meio digital, fazendo com que os dados pessoais, que antes eram somente utilizados para identificar as pessoas, se tornassem uma nova commodity moderna, passando a possuir valor monetário e, conseqüentemente, faz surgir um novo mercado e pessoas interessadas.

Esse novo viés imposto aos dados pessoais, fez com que começassem a aparecer os chamados ataques cibernéticos, ataques nos meios digitais provocados pelos chamados Hackers que buscam adquirir os dados pessoais para comercializá-los no mercado clandestino.

Assim, os Estados preocupados com todo o desenrolar dos últimos anos e vendo que seus cidadãos estavam cada dia mais vulneráveis nos meios cibernéticos, resolvem adotar medidas para garantir a defesa dos direitos dos mesmos e, ao mesmo tempo regular, em certa medida, esse meio, garantido, assim, um maior controle das pessoas em relação a seus dados pessoais e até a defesa de seus direitos já existentes no mundo cibernético.

Nesse contexto que surge, no Brasil, o chamado marco civil da internet, Lei nº 12.965/2014, o qual, segundo o seu próprio artigo 1º e 2º tinha como objetivo disciplinar o uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para esse meio e diretrizes para a atuação dos órgãos públicos.

Contudo, embora tenha trazido importantes avanços na defesa dos direitos dos cidadãos nos meios digitais, como a inserção do princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, vide artigo 3º e a inviolabilidade do sigilo do fluxo das comunicações das pessoas, ainda era bastante criticada por não ter trazido nenhuma



inovação legislativa de efeito, por suas previsões já serem contidas em legislações infraconstitucionais existentes do ordenamento jurídico brasileiro, bem como possuir algumas disposições um pouco controversas que não foram muito bem recepcionadas pela própria população.

Com essas críticas, o Marco Civil da Internet passou por uma revisão anos depois, mas nada adiantou para torná-lo uma lei importante na defesa desses direitos, visto que ele ainda continuava repetindo inúmeras previsões que existiam no âmbito constitucional e infraconstitucional e não trazia qualquer inovação.

Em paralelo a essa discussão brasileira, alguns países também começaram a perceber essa nova conjectura mundial e ficaram preocupados com possíveis vazamentos e roubos de dados pessoais dos seus cidadãos, um exemplo seria os países europeus, em especial os países europeus que o compõem o grupo econômico da União Europeia, os quais, preocupados, decidiram também emanar algumas legislações sobre o tema.

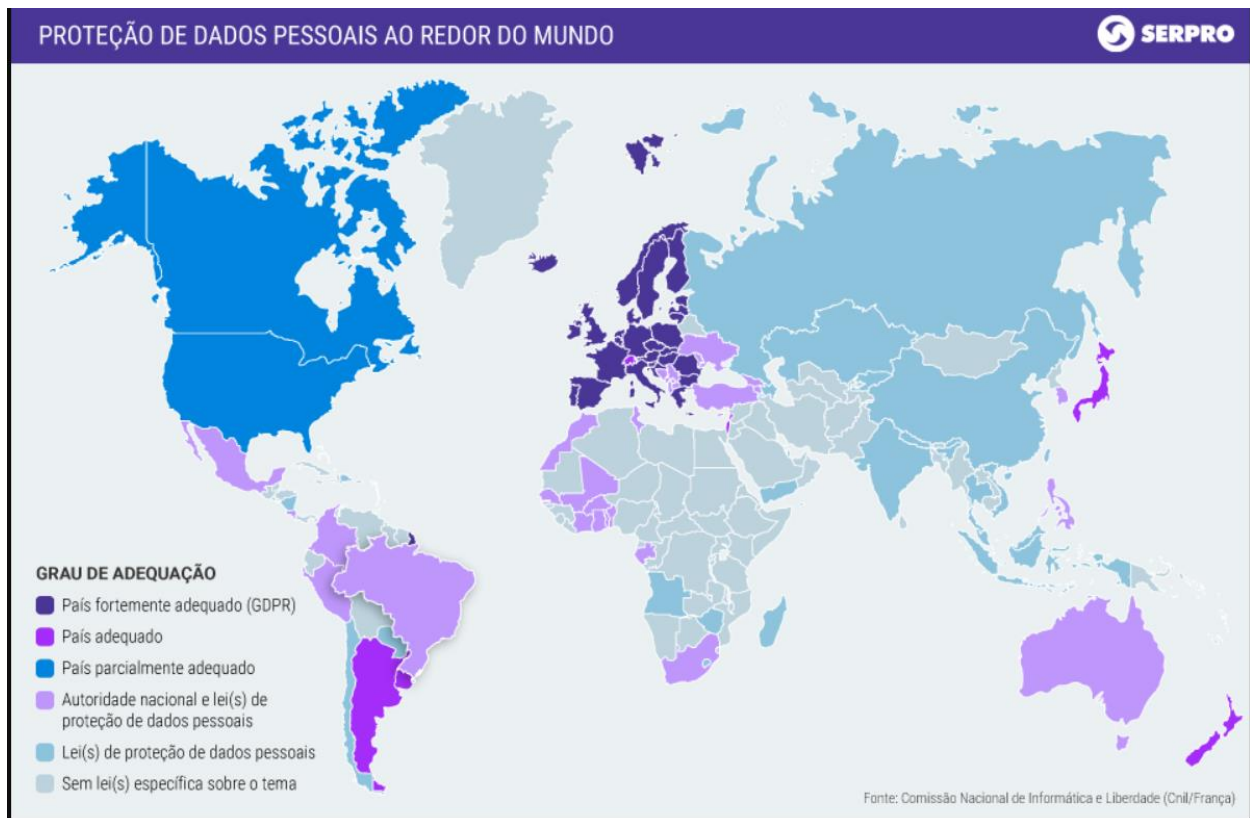
A principal legislação trazida foi a denominada “General Data Protection Regulation-GDPR”, traduzida como “Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”, que, nada mais é, do que uma lei que traz a defesa dos dados pessoais de todos os cidadãos europeus que compõem o bloco econômico da União Europeia, sendo esta a principal legislação e trazendo importantes avanços e vedações anteriormente inexistentes.

Essa lei europeia foi tão revolucionária que vários países começaram a ir nessa corrente também, o que influenciou o Brasil em promulgar, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD, Lei nº 13.709 de 2018, que foi e está sendo bastante influenciada pela GDPR, porque essa nova lei trouxe sim importantes avanços legislativos, tais como uma efetiva defesa dos dados pessoais dos cidadãos, muito semelhante ao que ocorria na GDPR, contudo com um posicionamento um pouco mais flexível.

Além disso, proibia o compartilhamento dos dados sem a devida anuência dos próprios titulares, ora os próprios detentores dos dados pessoais, o que casou um grande avanço em termos de defesa e transparência do tratamento desses dados,

como também a necessidade de ser apresentada a finalidade e para quais meios seriam utilizados os dados fornecidos, sendo vedada a utilização ou o pedido demasiado de dados que divirjam da finalidade apresentada.

Contudo, embora vários países, como o Brasil, tenham adotado essa defesa dos dados, ainda, no contexto global, estamos em uma fase embrionário de desenvolvimento desse novo campo, como é possível verificar no gráfico a seguir disponibilizado pelo SERPRO no seu site oficial, no qual podemos verificar que a maioria dos países estão em parcialmente adequado em possuir autoridade nacional ou leis de proteção de dados, o que é o caso do Estados Unidos e do Brasil, respectivamente.



Fonte: Comissão Nacional de Informática e Liberdade (Cnil/França)



Seguindo a mesma linha do mapa, as palavras de Danilo Donela⁴ reforçam essa ideia: *“Nesse sentido, note-se que mesmo já no limiar da terceira Década do Século XXI, ainda existem Estados constitucionais onde um direito fundamental à proteção de dados não é reconhecido, pelo menos na condição de direito expressamente positivado na Constituição, muito embora tal direito seja, em vários casos, tido como implicitamente positivado, sem prejuízo de uma mais ou menos ampla regulação legislativa e administrativa, ademais de significativo desenvolvimento na esfera jurisprudencial.”*

Portanto, pelo mapa e pelas próprias palavras do autor mencionado, demonstra o estado do mundo, ora de estar muito longe de uma efetiva proteção dos dados dos cidadãos de todo mundo, incluindo o Brasil que ainda não conseguiu chegar em um status de adequação de, pelo menos, parcial de proteção de dados.

Porém essa perspectiva, pelo menos no Brasil, pode estar sendo mudado, como será trazido a seguir, já que está sendo adotada algumas medidas que podem modificar, definitivamente, todo esse contexto brasileiro de defesa dos dados pessoais, inclusive com o ingresso desse direito na própria Constituição Federal.

⁴SARLET, Ingo W.; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura S. Estudos sobre proteção de dados pessoais. (Coleção Direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação). Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620810/>. Acesso em: 21 set. 2022.



CAPÍTULO III

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/2022: SUA FINALIDADE E JUSTIFICATIVA

Como dito anteriormente, o Brasil, embora tenha evoluído muito, nos últimos anos, no ramo de defesa dos dados pessoais, ainda está muito longe de poder ser uma referência ou até ter um ordenamento robusto nessa área.

Esse fato está intimamente ligado à pouca efetividade das leis adotadas até então, já que a principal lei dessa corrente, ora a LGPD, é bem recente, datada apenas de 2018, não existindo um robusto sistema jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema o que, acarreta, numa deficiência no sistema de defesa desses próprios direitos.

Essa conjectura somente poderia ser modificada quando o Estado brasileiro realmente tiver uma clara vontade de incorporar essa defesa às suas próprias raízes.

Porém, esse viés começou a ser definitivamente mudado em fevereiro de 2022, com a aprovação da Emenda Constitucional- EC nº 115/2022.

A Emenda Constitucional-EC nº 115/2022, aprovada em 10.02.2022 pelo Senado Federal trouxe a inclusão do inciso LXXIX no artigo 5º, o qual definiu "o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" no rol dos direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal- CF, além de fixar a competência privativa para a União de legislar sobre a proteção e tratamento dos dados pessoais.

Essa mudança que parece banal, pode ser extremamente significativa para trazer um novo patamar federal de defesa dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, já que, segundo Juliano Taveira Bernardes, Alves Ferreira e Olavo Augusto Vianna⁵, os direitos fundamentais seriam:" Conjunto de direitos estabelecidos por

⁵ BERNARDES; FERREIRA; VIANNA, 2020, p. 669



determinada comunidade política organizada, com o objetivo de satisfazer ideais ligados à dignidade da pessoa humana sobretudo a liberdade, a igualdade e a fraternidade.”

Pela concepção dos direitos fundamentais entende-se que eles são aqueles direitos essenciais para todos os seres humanos, ou seja, aqueles direitos que garantem o mínimo existencial para que o ser humano viva em sociedade, os quais estão institucionalizados na principal legislação vigente, ora na própria Constituição Federal.

Esses direitos decorrem do principal princípio de um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, a Dignidade da Pessoa Humana, os quais estão intimamente ligados a esse princípio e por isso não podem ser alienados e ignorados pelo próprio Estado.

Nessa conjectura percebe-se a importância que foi dada à defesa dos dados pessoais, equiparando esse direito à vida, liberdade, igualdade etc. e tornando-o uma cláusula pétrea da Constituição brasileira, o que garante que esse direito não possa ser alterado, nem por uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) e que não possa ser violado, exceto em casos extremamente excepcionais trazidos pela própria Constituição Federal, estado de sítio e guerra.

Para reforçar esse entendimento é importante trazer a fala de Rodrigo Pacheco⁶, presidente do Congresso Nacional, ao discursar sobre a aprovação da Emenda, ressaltou que: *“Cabe a ele, tão somente a ele, o indivíduo, o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas exceções legais muito bem determinadas, como é o caso de investigações de natureza criminal realizadas com o devido processo legal”*.

Tal pensamento, vai de encontro com outros países, como a Alemanha, mais especificamente o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que adota desde 1983 a proteção aos dados pessoais como um direito fundamental, tudo isso ocasionado por um caso ocorrido naquele ano, em que o Tribunal julgou reclamações



constitucionais ajuizadas contra o recenseamento geral da população, derivados de uma Lei do Censo promulgada naquele ano.

Além disso, o fato de ter colocado como competência privativa da União legislar a respeito da matéria também traz uma maior importância, por trazer maior segurança jurídica, além da confiança para a estruturação econômica do país.

Assim, fazendo com que seja potencializada a necessidade das empresas tentarem se adequar o mais rápido possível a LGPD, já que, agora, não estão somente indo em desacordo com uma legislação federal, mas sim ferindo um direito fundamental garantido pela própria Constituição Federal, o que tem um peso muito maior e traz mais consequências do que apenas leis infraconstitucionais.

Só essa mudança de patamar dada aos dados pessoais poderá trazer, de fato, uma mudança drasticamente na concepção de dados até agora adotada no Brasil, podendo, inclusive, se tornar um país adequado ou até, no melhor caso, um país fortemente adequado de defesa dos direitos e, especialmente, dos dados de seus cidadãos.

Por isso existe a necessidade de verificar quais seriam os impactos dessa nova concepção dada, nos próprios titulares dos dados, ora os donos dos dados, e na Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ANPD, autoridade responsável por fiscalizar e emanar diretrizes a respeito do tema, além de aplicar sanções, inclusive tendo um papel mais determinante e importante em toda a esfera federal, por ser um dos agentes principais por defender um direito fundamental.

Assim, passaremos a analisar esses impactos nos próximos capítulos, mas antes será necessário que entenda perfeitamente o que seriam essas duas instituições da proteção dos dados pessoais.



CAPÍTULO IV

TITULARES DOS DADOS PESSOAIS

4.1 Conceito:

Como trazido pelo art. 5º, inciso V da Lei Geral de Proteção de Dados “LGPD”:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;”

Por essa definição emanada pela própria legislação federal, entende-se que o titular somente poderia ser pessoas naturais, excluindo a previsão ou possíveis discussões a respeito da pessoa jurídica e, o legislador vai além informando que não é necessário somente que seja uma pessoa natural, mas que seus dados pessoais sejam objeto de tratamento, não restando dúvida das possibilidades em que os dados estarão inseridos no contexto da LGPD, ora quando os dados forem objeto de tratamento para alguma finalidade.

Assim, por essa disposição é possível entender que, de fato, a LGPD foi certa em determinar qual seria o titular dos dados e, além disso, em prever em que hipóteses essas pessoas poderiam recorrer aos ditames da legislação para se proteger.

4.2 Direitos Fundamentais Envolvidos:

Na conjectura atual trazida pela LGPD, os titulares dos dados, como determina o artigo 17 da referida lei, possuem os seguintes direitos fundamentais:



“Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.”

Por esse dispositivo entende-se que o titular está amparado pelos direitos fundamentais: (i) da liberdade; (ii) da intimidade; e (iii) da privacidade, os quais serão tratados a seguir.

O direito fundamental à liberdade é emanado pelo art. 5º, caput da Constituição Federal, o qual possui um status bastante elevado em todo nosso ordenamento, não à toa, está contido no próprio caput do dispositivo junto com os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assim, pela definição trazida pelo excelentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes⁷ em seu livro “Curso de Direito Constitucional”: “As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades.”

Por essa definição uma tanto filosófica é possível entender que o direito à liberdade seria justamente a possibilidade de poder decidir e tomar consciência das suas próprias escolhas, desde que não contrarias a legislação.

Nesta perspectiva que o direito à liberdade está intimamente ligado à proteção dos dados pessoais e ao titular, já que permite ao mesmo definir quais situações poderão ocorrer ou não o tratamento de seus dados, bem como em que finalidades eles serão utilizados, dando liberdade para o titular decidir sobre os possíveis caminhos que seus dados podem seguir.

⁷ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. Série IDP - Linha Doutrina - Curso de direito constitucional. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553618088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/>. Acesso em: 21 set. 2022.



Em relação aos direitos fundamentais da intimidade e privacidade, eles estão ligados ao direito da liberdade, sendo muitas vezes confundidos entre si.

Alguns doutrinadores, como Tercio Sampaio Ferraz⁸ conceituam o direito à privacidade como: “um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país; cujo conteúdo é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a mas seu conceito, ele lhe dizerem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular”

Ora por essa definição fica claro o direito à privacidade permite que o titular seja o único a tomar decisões, sendo o objeto a própria integridade moral do titular, por isso ele é está tão ligado a proteção de dados, pela LGPD ter dado ao próprio titular o direito de decidir em que situações eles poderão ser utilizados e, caso não objeção, recairá em uma violação ao direito moral do indivíduo.

É nessa mesma linha que está o direito a intimidade, já que ele deveria da própria privacidade, mas possui um foro um pouco mais específico, neste caso reserva a pessoa a sua própria intimidade, não podendo ser objeto, sem o seu consentimento, de um foro público, sendo nesse viés que entra a proteção assegurada pela LGPD, na qual prevê a necessidade do consentimento.

4.3 Direito dos Titulares:

Seguindo a mesma linha dos itens anteriores, os titulares dos dados foram consagrados pela LGPD com alguns direitos, os quais são trazidos no capítulo III da Lei, mais especificamente em seus artigos 18 a 22.

⁸ 56 Tercio Sampaio Ferraz, Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 1, p. 77.



No artigo 18, a lei traz um rol de possibilidades, nas quais o titular dos dados poderá exigir do controlador, ora aquele responsável pelo tratamento dos mesmos, algumas ações: (i) a confirmação da existência de um tratamento; (ii) o acesso aos dados fornecidos para o tratamento; (iii) a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) uma anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o for disposto em lei; (v) portabilidade para outros fornecedores de serviço ou produto, através de requisição; (vi) a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, com exceção de algumas hipóteses; (vii) informação de que entidades públicas e privadas que o controlador realizou o uso compartilhado de dados; (viii) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; (ix) revogação do consentimento, nos termos da LGPD.

Por esses itens percebe-se a grande vontade do legislador de colocar todo o poder nas mãos dos próprios titulares, indo de encontro com os princípios trazidos anteriormente e dando um grau bastante elevado de direitos para eles.

Além disso, a legislação do tema foi além, conferindo alguns direitos inerentes a todos os titulares, necessitando apenas serem invocados. Esses direitos são trazidos nos artigos antecedentes, arts. 20, 21 e 22 que preveem: a possibilidade do titular de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses; A impossibilidade de serem utilizados os dados em prejuízo ao mesmo, caso estejam ligados a exercício regular de direitos; e a possibilidade de ser exercida essa defesa em juízo, de forma individual ou coletiva.

Portanto, por esses dispositivos é possível entender como o legislador quis assegurar a defesa de qualquer direito dos titulares dos dados em todos os meios, independente de ser o meio físico ou digital, dando um grau elevado de importância para a decisão do titular e controle com relação a forma que serão tratados.



CAPÍTULO V

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS- ANPD

5.1 Conceito:

A Autoridade de Proteção de dados surge em um contexto bem anterior a própria LGPD, inserida em todo o contexto cibernético existente e que foi explicitado em outros capítulos.

Assim, o mundo viu-se na obrigação de estruturar um sistema sólido de proteção de dados, para isso, a Convenção de Estrasburgo sobre a Proteção de Dados Pessoais, denominada Convenção nº 108, de 28 de janeiro de 1981, trouxe uma primeira roupagem para essa nova preocupação, sendo complementada em 2001, a qual trouxe, finalmente, criação de uma autoridade independente para a efetiva proteção dos dados.

Essa necessidade foi muito elogiada, na época, devido a ineficácia da lei em, por si só, proteger tais direitos. É nessa conjectura que surge a denominada autoridade nacional de proteção de dados que foi incorporada em diversos países europeus e no próprio Brasil com a famosa ANPD.

Como conceitua Cíntia Rosa Pereira de Lima, em seu livro, "Autoridade Nacional de Proteção de Dados e Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados", a Autoridade Nacional teria como função: "Este órgão tem a função primordial de fiscalização e controle do cumprimento da lei pelos agentes que realizam tratamento de dados."

Embora tenha sido criado para um contexto europeu, a Autoridade Nacional no Brasil também tem um papel de extrema importância, já que ela que garante a eficácia das regras previstas na LGPD e, ainda, é totalmente independente, o que garante a sua atuação de forma plena e irrestrita neste campo.



5.2 Responsabilidades e atribuições da Autoridade Nacional de Proteção de Dados:

Após informar como surgiu todo o contexto da Autoridade de Proteção de Dados no mundo e como foi adotada pelo Brasil em sua legislação interna, é necessário evidenciar quais são os papéis da autoridade no Brasil.

Na própria LGPD, em seu capítulo IX há toda as funções da Autoridade e, como trazido por Cíntia Rosa Pereira de Lima, a ANPD possui como funções: “fiscalizar o cumprimento das regras sobre o tema, especificar padrões técnicos e administrativos para garantir a segurança das atividades de coleta e tratamento de dados, elaborar regulamentos, analisar os Códigos de Boas Práticas (as normas deontológicas), verificar o nível de proteção de outros países para receber dados pessoais dos cidadãos de seu país, receber e apreciar as reclamações dos indivíduos, aplicar sanções administrativas quando necessário, entre outras que forem necessárias para que o órgão possa cumprir diligentemente com a sua missão precípua, que é a garantia de um sistema eficiente de proteção dos dados pessoais.”

Por essa lista extensa de funções é possível perceber a importância e relevância da autoridade em todo o contexto brasileiro, sendo um erro torná-la subordinada ao Presidente da República, como trazido pelo artigo 55 da LGPD.

Felizmente, em 2022 tal independência a ganhou forma com a promulgação da Medida Provisória nº 1.124/2022, publicada em 14/06/2022, que passou a ser a Lei 14.460/2022, que alterou alguns pontos trazidos pela LGPD, dentre eles está a mudança trazida no artigo 55 da LGPD, em que rompeu a relação existente entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Presidência da República, tornando-a independente.

Sendo bastante benéfica essa decisão, já que é de extrema importância a sua independência, por permitir que a Autoridade seja livre em determinar e bloquear possíveis tratamentos irregulares dos dados pessoais feitos, inclusive, pelo próprio



Estado e não tendo qualquer receita em aplicar as sanções necessárias para resguardar os cidadãos brasileiros e estrangeiros que tenham seus dados coletados.

Indo além, o acerto da agora Lei nº 11.460/2022 em deixar a Autoridade totalmente independente, permitiu também que o Brasil postule a entrada na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Portanto, não restam dúvidas da necessidade dessa liberdade e os principais avanços que tal medida trará para toda a conjectura de defesa dos dados brasileira, necessitando apenas aguardar para ver como essa medida de fato será aplicada na prática e como será a organização da Autoridade a partir daí.



CAPÍTULO VI

CONSEQUÊNCIA PARA A ESFERA DA PROTEÇÃO DE DADOS: PERSPECTIVA GERAL

Este capítulo, diferentemente do que foi abordado no capítulo 5, não irá se pautar na Emenda Constitucional aprovada, mas sim voltar a sua percepção e entender quais podem ser os possíveis impactos que esta mudança pode ocasionar, de forma geral, a toda a esfera de proteção de dados brasileira.

Segundo pesquisa realizada pelo Painel TIC, embora a LGPD traga a previsão da necessidade de ser adotada em todas as empresas a figura de um DPO, “*Data Protection Officer*”, que seria a pessoa responsável por cuidar de questões relacionadas a proteção de dados de uma organização e de seus clientes, apenas 17% das empresas possuem essa figura, sendo que, entre as empresas que possuem o DPO, 43% são de grande porte, 29% de médio porte e 15% de pequeno porte.

Quando levamos em conta o contexto da organização pública, esse número melhora no quesito federal, já que 81% dos órgãos possuem de um DPO, porém quando se trata de estados e municípios esses números permanecem bem insuficientes, apenas 33% nos estados e incríveis 14% nas prefeituras.

Tais levantamentos só demonstram o quanto está longe de existir um sistema robusto de defesa de dados nas empresas e até nas repartições públicas.

Contudo, esse mercado de profissionais pode sofrer uma grande alta nos próximos meses, influenciado pela aprovação da EC mencionada, já que, o fato de tornar os dados um direito fundamental, acarreta na necessidade de uma maior atenção pelos responsáveis pelo tratamento, porque qualquer violação pode fazer incidir consequências severas, como indenizações de valores considerados elevados, ainda mais levando em consideração o fato da ANPD ter a prerrogativa de aplicar sanções a aqueles que descumprirem as regras, inclusive a parametrização dessas penalidades está para ser regulamentada até o final do mês de outubro de 2022.



Por isso, não restam dúvidas do crescimento nos próximos meses da necessidade desses profissionais nas empresas e na própria administração pública, influenciado por esse número baixo e o desespero em se adequar o mais rápido possível a exigência da LGPD.

Se não bastasse somente essa consequência, a mudança apresentada também trarão um impacto importante para o Brasil no cenário internacional, já que vai em consonância com os demais Estados democráticos e organismos internacionais, como por exemplo os países europeus que adotaram tal medida no art. 8 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e com o prefácio das diretrizes implementadas pela Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico- OCDE, a qual inclui os dados pessoais como um direito fundamental.



CAPÍTULO VII

POSSÍVEIS IMPACTOS DA MUDANÇA CONSTITUCIONAL PROPOSTA PARA:

7.1 Os Titulares dos Dados:

A incidência da nova roupagem dada aos dados pessoais pela Emenda Constitucional é de proporções inimagináveis, ainda mais quando leva em conta a instituição Titular dos Dados, consagrada pela LGPD.

Essa concepção permite, mais do que nunca, que os Titulares tenham o controle sobre seus próprios dados, já que uma violação neste sentido, como já mencionado anteriormente, pode acarretar uma afronta a um direito fundamental.

Esse *status* dado aos dados pessoais na constituição federal, tornando ele um direito fundamental, traz consequências para todas as esferas do direito, possibilitando que o mesmo tenha mais controle de onde será usado seus dados e até o tratamento que terão.

Assim, fica claro o quanto pode ser proveitoso possuir esse controle sobre suas informações, tanto que a sua consagração como um direito fundamental expandiu seu leque de aplicação.

Um dos exemplos seria os casos de estrangeiros residentes no país, os quais, agora como um direito fundamental, foram contemplados por essa segurança jurídica, já que a incorporação na CF acarreta na aplicação também a esse grupo, devido ao princípio da igualdade contemplado na Constituição no artigo 5º, caput.

Indo além, essa nova concepção faz com que amplie a aplicação da própria proteção de dados quando comparado ao escopo da LGPD, porque na referida lei infraconstitucional há a previsão de hipóteses em que ela não seria aplicada, vide artigo 4º da LGPD, contudo, com essa mudança e incorporação constitucional, a sua



aplicação se torna irrestrita, sendo possível até que tal dispositivo da LGPD seja revisto e considerado inconstitucional, por delimitar um direito fundamental, algo considerado inconstitucional.

Além desses fatores, outro ponto determinante que ajuda e facilita a defesa da proteção de dados está no fato de que, em situações que necessitem de ponderação de princípios, ou seja, aquelas situações em que há conflitos entre dois princípios constitucionais, em que se deve sobrepesar e decidir qual dos dois irá se sobressair, a proteção dos dados terá a mesma relevância que o princípio da liberdade, por exemplo, já que o enquadramento desses dois princípios é de direitos fundamentais.

Tomamos como exemplo a seguinte situação: quando há o tratamento massivos de dados pessoais em casos de suspeitos de crimes, em um contexto de inquérito policial, antes do advento dessa disposição constitucional, havia um conflito entre o direito fundamental a segurança contra um direito infraconstitucional de proteção de dados e, como é de conhecimento notório, iria sobressair o princípio constitucional

Contudo, nesta nova perspectiva, há um o sopesamento de dois direitos fundamentais, o da segurança e o da proteção de dados, não havendo uma clara diferença entre eles, necessitando, assim, analisar o caso concreto e entender que medidas seriam necessárias serem tomadas para tentar resguardar ao máximo os dois, mesmo que um fique um pouco de lado.

Essa situação demonstra a importância dessa mudança e o acerto da autoridade brasileira em adotá-la no contexto que estamos inseridos levando em conta a globalização e os meios digitais.

7.2 Autoridade Nacional de Proteção de Dados- ANPD:

No contexto da ANP, autoridade responsável por prezar pelo, agora, direito fundamental da proteção de dados, é claro que há uma elevação de status para a



própria Autoridade, já que ela é a principal autoridade sobre o tema, sendo de sua responsabilidade primária prezar pela aplicação correta de tais disposições, tanto a LGPD, quanto ao dispositivo constitucional, além de evitar e sancionar possíveis abusos que possam ocorrer.

Levando em conta esse contexto, a Autoridade ganhou maior importância no ordenamento jurídico brasileiro, já que essa mesma emenda alçou a União o dever de organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, o que pode ser feito pela própria ANPD, que seria a Autoridade mais capacitada para tanto.

Atrelado a isso, veio no momento certo a independência dada pela Medida Provisória que desvinculou a ANPD do Poder Executivo, possibilitando uma maior robustez e autonomia para atuar da forma que julgar mais correta, desde que respeitadas os ditames legais.

Indo mais fundo nesse tema, o fato da Autoridade ser independente e adquirir um status diferenciado, já que agora defende um direito fundamental, permite até que as sanções que serão aplicadas aos abusos cometidos se tornem ainda mais elevadas, já que trata-se de um direito fundamental, o que pode fazer com que mais empresas se adequem a essa nova realidade, já que, como se sabe, o fato de haver penalidade maiores na lei é proporcional a força e o poder que ela terá e, conseqüentemente, a sua adesão.

Além disso, quando levamos em conta o contexto que essa Emenda foi aprovada, percebe o *timing* certo para isso, já que um dos pontos mais discutidos atualmente são as transferências internacionais de dados e a necessidade de um respaldo maior de todos os países em garantir que esses dados não sejam violados.

Assim, com o Brasil adotando na Constituição Federal esse direito, a ANPD terá maior respaldo e força para dar fim a algumas divergências existentes em questões regulatórias de livre fluxo de dados com países ou blocos econômicos, permitindo que o Brasil seja bem quisto nesse tema.



Outrossim, poderá, finalmente, ser reconhecido como um país com um nível adequado de proteção de dados e aumentar a possibilidade de receber dados, como dados pessoais transferidos da União Europeia, o que, conseqüentemente, eleva o status da ANPD no mundo todo, podendo se tornar referência para demais países que ainda não tenham um sistema favorável de proteção de dados.



CAPÍTULO VIII

ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Antes de passarmos para a conclusão, resta trazer alguns casos consagrados pela jurisprudência para apresentação, como a concepção de dados pessoais como direito fundamental já fazia sentido antes mesmo da própria promulgação da Emenda Constitucional e o quanto o legislativo acertou com essa decisão.

8.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.387/DF:

A ADI Nº 6.387/DF foi um caso emblemático trazido para o STF, a qual foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o inteiro teor da Medida Provisória nº 954/2020 que versava sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em que o Conselho alegava que tal Medida Provisória emanada pelo Presidente violava importantes disposições acerca da proteção de dados brasileira, as quais se destacavam: (i) a violação de dados sigilosos; (ii) definiu guarda dos dados disponibilizados ao IBGE, sem ao menos definir algum controle do judiciário; (iii) não apresentou razões para justificar o compartilhamento dos dados para a pesquisa que a Fundação queria fazer; e (iv) o fato de ter a previsão de elaboração dos impactos após o compartilhamento, impedia a efetiva avaliação de qualquer risco que podia existir.

Diante desses pedidos, a Ministra Rosa⁹ se manifestou da seguinte forma, como é possível perceber pelo trecho trazido a seguir:

“A autonomia do direito fundamental em jogo na presente ADI exorbita, em essência, de sua mera equiparação com o conteúdo normativo da cláusula de

⁹ STF - ADI: 6389 DF 0090573-97.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/11/2020, Data de Publicação: 30/11/2020



proteção ao sigilo. A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa. Avançando, então, em seus contornos, pode-se dizer que o direito fundamental à proteção de dados enseja tanto um direito subjetivo de defesa do indivíduo (dimensão subjetiva), como um dever de proteção estatal (dimensão objetiva). Na dimensão subjetiva, a atribuição de um direito subjetivo ao cidadão acaba por delimitar uma esfera de liberdade individual de não sofrer intervenção indevida do poder estatal ou privado. A dimensão objetiva representa a necessidade de concretização e delimitação desse direito por meio da ação estatal, a partir da qual surgem deveres de proteção do Estado para a garantia desse direito nas relações privadas. Isso significa que os atos do Estado passam a ser controlados tanto por sua ação, como também por sua omissão.”

Seguindo o mesmo voto que a Relatora Rosa Weber, o Ministro Luiz Fux¹⁰: *"a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que envolvem a tutela jurídica e âmbito de incidência específicos. Esses direitos são extraídos da interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (artigo 5º, X), do princípio da dignidade humana (artigo 1º, III) e da garantia processual do habeas data (artigo 5º, LXXXII), todos previstos na Constituição Federal de 1988".*

Além disso, é necessário mencionar um outro trecho do voto da relatora, que fez menção ao artigo *The Right to Privacy*, escrito pelos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, os quais consagraram que: *“já se reconhecia que as mudanças políticas, sociais e econômicas demandam*

¹⁰ STF - ADI: 6389 DF 0090573-97.2020.1.00.0000, Ministro: Luiz Fux, Data de Julgamento: 17/11/2020, Data de Publicação: 30/11/2020



incessantemente o reconhecimento de novos direitos, razão pela qual necessário, de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo. Independentemente do seu conteúdo, mutável com a evolução tecnológica e social, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima".

Ora, como é possível perceber nos trechos trazidos, a concepção de dados pessoais como um direito fundamental já era aplicada anteriormente, quando a própria Ministra defende que exista esse direito através de uma compreensão integrada do texto constitucional, devendo ser consagrada essa dimensão subjetiva do indivíduo.

Contudo, ela vai além quando incorpora ao próprio Estado a necessidade de defesa desses direitos, passando de um ponto somente subjetivo para uma dimensão objetiva, ora aquela atrelada ao dever do Estado.

Além disso, no trecho trazido pelos juízes da Suprema Corte demonstra a necessidade dessa mudança constante de pensamento sobre o que seria a proteção à privacidade do indivíduo e é justamente nesse ponto que o mundo está ficando claro a necessidade de mudança e uma defesa maior, por isso, a Relatora defende o status de direito fundamental a esse direito.

Por essa concepção, fica claro que os direitos fundamentais somente não haviam englobados os dados de forma explícita, mas a jurisprudência já previa essa necessidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Pode ser levado como exemplo também o RE 418.416-8/SC que foi mencionado na própria decisão do STF, no qual o direito de privacidade se apresenta como: *“Em sentido fortemente individualista, a proteção atribuída ao direito à privacidade voltar-se-ia, portanto, a reconhecer uma posição estática e absenteísta do Estado: o direito do titular de retrain aspectos de sua vida do domínio público”*



Assim, não restam dúvidas da necessidade da incorporação deste Direito Fundamental aos demais já consagrados pela Constituição, sendo certa a decisão do Poder Legislativo em promulgar e aprovar a Emenda Constitucional nº 115/2022, ficando em consonância com a própria jurisprudência.



CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou abordar os possíveis impactos na Autoridade Nacional de Proteção de Dados e nos Titulares dos dados pessoais que a mudança trazida pela Emenda Constitucional nº 115/2022 acarretou, já que ela incorporou a proteção de dados no rol dos direitos fundamentais exposto na Magna Carta.

Para isso, empregou-se a metodologia de pesquisa em doutrinas, pareceres, artigos e jurisprudência das repercussões e dos impactos, bons e ruins, que tal medida ocasionou, comparando o cenário antes da Emenda com o cenário após a Emenda Constitucional.

Primeiramente foi dado um contexto da importância dos dados na nova realidade vivida pela humanidade, inseridos em um contexto de globalização e internet, na qual esses dados se tornaram uma importante commodity moderna.

Após esse contexto, foi necessário mostrar as fragilidades dos Estados frente ao combate aos abusos ocasionados nos dados pessoais dos cidadãos, mostrando que ainda, muitos países, como o Brasil, estão longe de resguardarem esses dados, necessitando de medidas mais eficazes.

Contudo, o Brasil se mostra disposto a enraizar essa defesa quando promulga a Emenda Constitucional e torna a proteção aos dados como um direito fundamental, já que embora a doutrina e a jurisprudência defendessem esse posicionamento, o fato de trazer de forma clara e explícita essa incorporação traz maiores garantias e seguranças de que esse direito fundamental não será violado e, se for, será devidamente penalizado o agente.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que a Emenda Constitucional, embora não seja extremamente inovadora, garante e permite uma defesa mais robusta da proteção de dados pessoais e acarreta consequências mais benéficas do



que maléficas aos Titulares dos Dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Inclusive, em relação a ANPD, essa incorporação atrelada a Medida Provisória aprovada eleva o status e garante uma autonomia para ser mais presente em todo o campo de defesa dos dados pessoais, garantindo, assim, a sua plena e eficaz atuação na defesa desse campo, já que se torna a principal autoridade sobre o tema.

Além disso, no cenário internacional, o Brasil eleva sua importância nesse ramo quando incorpora essa proteção aos direitos fundamentais, por mostrar ao mundo o seu comprometimento com a questão, sendo até um espelho para outros países que ainda enfrentam dificuldades com essa incorporação.

Portanto, não restam dúvidas da grande relevância que a Emenda Constitucional trouxe e a sua importância tanto nacional quanto internacional para todo o contexto brasileiro de defesa dos dados, permitindo até que sejam feitas mais relações internacionais atreladas a esse ramo, já que garantindo um grau elevado de proteção dados faz com que mais países sintam confortáveis em permitir que os dados de seus cidadãos possam ir para o Brasil.



REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). ANPD e LGPD: desafios e perspectivas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021 1 recurso online. ISBN 9786556272764;
- LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Autoridade nacional de proteção de dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados: de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 e as alterações da Lei n. 13.853/2019), o Marco civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e as sugestões de alteração do CDC (PL 3.514/2015). São Paulo: Almedina Brasil, 2020 1 recurso online. (Teses). ISBN 9788584936397;
- LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Grupo Almedina, 2020 1 recurso online. ISBN 9788584935796;
- PECK, Patricia. Direito digital. 6. ed. São Paulo Saraiva Educação 2016 ISBN 9788502635647.
- BARBIERI, Carlos. Governança de dados: prática, conceitos e novos caminhos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020 1 recurso online ISBN 9788550815435;
- CUNHA, Daniel Alves da; HIERRO, Ana; SILVA, Diogo Rodrigues da. Guia do processo de adequação ao regulamento geral de proteção de dados: implementação e auditoria. São Paulo: Grupo Almedina, 2020 1 recurso online. ISBN 9789724084671;
- GARCIA, Lara Rocha et al. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): guia de implantação. São Paulo: Blucher, 2020 1 recurso online. ISBN 9786555060164;
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira análise setorial, v. 2. São Paulo Almedina Brasil 2021 1 recurso online. ISBN 9786556273969;
- LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo; PINHEIRO, Patricia Peck (coord.). LGPD aplicada. São Paulo: Atlas, 2021 1 recurso online. ISBN 9788597026931;



- PINHEIRO, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. São Paulo: Saraiva Jur, 2021 1 recurso online ISBN 9786555595123;
- BIONI, Bruno Ricardo et al. (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2020 1 recurso online. ISBN 9788530992200;
- EDITORA SARAIVA. Lei geral de proteção de dados (LGPD) e marco civil da internet. São Paulo: Saraiva Jur, 2022 1 recurso online. (Expressa de legislação). ISBN 9786553620384.
- PINHEIRO, Patricia Peck. #Direito digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021 1 recurso online. ISBN 9786555598438.
- ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica (monografias, dissertações e teses). 2. ed. Porto Alegre: SAFE, 2001.
- BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Alves; VIANNA, Olavo Augusto. Direito Constitucional: Tomo I – Teoria da Constituição. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protECAo-dados-tutela-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 09 de nov. 2022.
- SOUZA, Thiago. História da Internet: Quem criou e como surgiu. Toda matéria, 2021. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>. Acessado em: 09 de nov. 2022.
- ESSE, Luiz Gustavo. Os dados pessoais como patrimônio imaterial da pessoa humana; Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356166/os-dados-pessoais-como-patrimonio-imaterial-da-pessoa-humana>. Acessado em: 20 de novembro de 2022;
- Sarlet, Ingo Wolfgang. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos->



[fundamentais-ec-11522-protacao-dados-pessoais-direito-fundamental](#). Acessado em: 20 de novembro de 2022;

- Pinto, Douglas Guzzo. A Proteção de Dados alçada a direito fundamental da Constituição brasileira. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-17/douglas-pinto-protacao-dados-alcada-direito-fundamental>. Acessado em: 20 de novembro de 2022;
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acessado em: 20 de novembro de 2022;
- Cláusula Pétreia. Site do Senado, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clusula-petrea>. Acessado em: 20 de novembro de 2022;
- Lei nº 12.965/2014- Marco Civil da Internet;
- Lei nº 13.709/2018- Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD.
- Lei nº 10.406/2002- Código Civil;